



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.426 - PB (2013/0238450-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIANE DE SOUZA ALVES MENDES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VÍTIMA DE ENCHENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. DANO PATRIMONIAL RECONHECIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário reconheceu a existência de danos materiais, mas afastou o direito de indenização pela falta de individualização dos bens perdidos.

2. A questão prescinde de reexame do contexto fático-probatório, não se aplicando a Súmula 7/STJ, porquanto a existência do dano foi reconhecida em sentença.

3. Sendo certo que a residência da agravada foi invadida pelas águas – por culpa do agravante – não é razoável exigir da vítima dessa calamidade a efetiva pormenorização do patrimônio obliterado para recebimento da indenização pleiteada.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.426 - PB (2013/0238450-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIANE DE SOUZA ALVES MENDES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts 400 e 538, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de que a prova testemunhal, *in casu*, seria válida em razão de não haver outros elementos para comprovação dos prejuízos.

O Recurso especial foi provido.

Em agravo, sustenta o agravante que não existe prova testemunhal que fundamente o pedido de indenização por danos patrimoniais.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.426 - PB (2013/0238450-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Em que pese os argumentos do recorrente, no sentido de que não há prova testemunhal nos autos que ateste que a recorrida sofreu danos materiais, extrai-se da sentença que tais danos efetivamente ocorreram.

Nesse sentido, decidiu o Juízo originário (fl. 367/STJ):

Assim, **conquanto evidente os danos materiais sofridos pela autora**, esta não logrou individualizar os bens de que era proprietária e que perdeu com a enchente, quantificando exatamente o montante de tal perda, o que lhe cabia de acordo com a regra do art. 333, I, do CPC. (Grifei)

Percebe-se que a questão prescinde de reexame do contexto fático-probatório, não se aplicando a Súmula 7/STJ, porquanto a existência do referido dano é evidente, incontroversa, nos termos do excerto acima transcrito.

Todavia, ao contrário do entendimento *a quo*, o simples fato de a recorrida não ter condições de individualizar os bens perdidos na enchente não elide o seu direito à reparação patrimonial.

Ora, sendo certo que a residência da agravada foi invadida pelas águas – por culpa do agravante – não é razoável exigir da vítima dessa calamidade a efetiva pormenorização do patrimônio obliterado.

Com efeito, se não for possível a individualização dos bens perdidos, o arbitramento do dano se faz em observância ao princípio da razoabilidade, considerando o valor médio condizente com a realidade da região.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, **e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região**, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1274615/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2012, grifei)

Dessarte, mesmo que não haja prova testemunhal acerca dos danos patrimoniais sofridos, outros elementos probatórios levaram o Juízo de primeira instância a concluir pela existência do dano patrimonial, razão pela qual é cabível a pleiteada reparação, não merecendo prosperar o Agravo Regimental.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0238450-1

AgRg no
REsp 1.396.426 / PB

Números Origem: 00320080006186 00320080006186001 320080006186 320080061836 32008006186001

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KATIANE DE SOUZA ALVES MENDES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIANE DE SOUZA ALVES MENDES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.